



R.P. 303.285/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008691/98-57  
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340  
RECURSO Nº : 120.573  
RECORRENTE : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS OK LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE  
MANIFESTO.

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada em se tratando de transportador estrangeiro (DL. 37/66, art. 32, parágrafo único, com a redação dada pelo DL. 2.472/88).

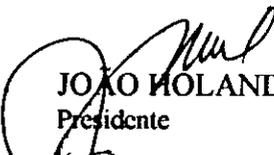
Falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF/12/76.

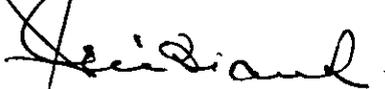
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, relator, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator Designado

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340  
RECORRENTE : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS OK LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO  
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/06) que formaliza a exigência da importância de R\$ 1.948,09 (um mil novecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), referente ao Imposto sobre Importação – II, decorrente de ato de conferência final do manifesto de carga que se realizou mediante o confronto das quantidades de mercadoria declaradas no Manifesto de Carga nº 0.628, de 16/03/96, com as quantidades descarregadas e informadas no documento de registro de descarga emitido pela Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP (IDFA/GRANEL Nº 17479, de 30/05/96 – fl. 10), sendo apurada uma falta de 420.880 Kg de um total de 12.500 Kg.

O transporte da mercadoria foi efetuado pelo navio “PROTAGORAS”, que ingressou no Porto de Santos em 16/03/1996, cujo proprietário/armador é a empresa Seaventure Marine Enterprise Corp., com domicílio em Atenas, Grécia, e agente consignatário a empresa Recorrente.

Em 26/03/99, a empresa atuada tomou ciência do presente procedimento fiscal, via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 17. Inconformada com a exigência, dentro prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 18/22, em síntese, alegando que:

- a) o atuado no caso em questão atuou apenas com agente marítimo do navio “Protagoras”, portanto, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, como se responsável ou contribuinte fosse, por não ser a transportadora da mercadoria, pois, não é a armadora ou afretadora do referido navio;
- b) o extinto TRF editou a súmula 192 onde estabelece que o agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n.º 37/66;
- c) a espécie trata de mercadoria a granel, suscetível de perda natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descargas, enquadrando-se dentro da hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

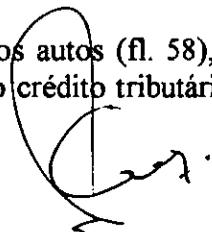
- d) existe pacífica jurisprudência de tribunais judiciários e administrativos indicando que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total da mercadoria manifestado, no caso 625.000 Kg;
- e) o crédito tributário está extinto porque os tributos já foram recolhidos pelo importado por ocasião do despacho aduaneiro da mercadoria, tendo em vista que, no presente caso, o desembaraço se processa na modalidade de antecipado, com o imposto sendo pago sobre quantidade total manifestada na data do registro da DI;
- f) houve erro na conversão da base de cálculo e no valor do imposto apurado, pois, foi utilizado pelo autuante o dólar fiscal e as alíquotas vigentes na data da autuação ao invés dos valores vigentes na data da entrada da mercadoria no território nacional, momento da ocorrência do fato gerador; e
- g) no final pediu a extinção do crédito tributário face à insubsistência da autuação.

Em 11/05/99, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 48/53, não acatou a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo e no mérito julgou o lançamento procedente.

Em 28/09/99, a empresa autuada foi intimada da decisão singular. Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 60/64) junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em que reapresentou os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória e voltou a pleitear a extinção da ação fiscal.

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 58), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do valor do crédito tributário devido na data da realização do depósito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

### VOTO VENCEDOR

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra *b*, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 3,36% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

### VOTO VENCIDO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

#### PRELIMINAR

A recorrente alega não ser a parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária em apreço, seja como responsável ou contribuinte, tendo em vista não ser ela a proprietária ou armadora do navio transportador da mercadoria.

O art. 128 do CTN dispõe, in verbis:

*“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (grifei)*

Por sua vez, o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, atribuiu expressamente a responsabilidade tributária ao representante do transportador estrangeiro, na qualidade de responsável solidário, nos seguintes termos:

*“Art. 32. É responsável pelo imposto:*

- I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*
- II- o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.*

*Parágrafo único. É responsável solidário:*

- a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;*

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

b) *o representante, no País, do transportador estrangeiro.*"  
(grifei)

Portanto, não tem substância a alegação de ilegitimidade de parte passiva do agente marítimo na obrigação tributária sob comento, posto que, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, ao mesmo é atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido pelo representado, conforme claramente previsto no dispositivo legal retro transcrito.

Além da afirmativa da própria recorrente de que atuou como agente marítimo do navio "Protagoras", consta nos autos elementos suficientes comprovando este vínculo com a empresa proprietária/armadora do referido navio, a exemplo do Termo de Visita Aduaneira de fl. 14.

Por oportuno, ressalto que com advento do Decreto-lei nº 2.472/88, a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que foi editada com base na interpretação extraída da redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, ficou superada, não se aplicando mais aos fatos geradores ocorridos após a vigência da nova redação.

Assim, no presente caso, não há como acolher a tese da ilegitimidade passiva de parte do agente marítimo, por isso, rejeito a preliminar pleiteada pela recorrente.

## MÉRITO

### 1) PERCENTUAIS DE PERDAS ADMITIDOS

#### a) Para Exclusão de Responsabilidade em Relação à Multa

A matriz legal que serviu de base para fixação dos percentuais de tolerância para fins de exclusão da responsabilidade tributária em casos de perdas de mercadorias, sob controle aduaneiro, foi o art. 10 do Decreto-lei nº 2.472/88, a seguir transcrito:

*"Art. 10 - O regulamento fixará os percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda de mercadoria em operação, sobre controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação."*

Ao regulamentar o referido dispositivo, o § 1º, do art. 521 do RA, com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 98.097/89, dispõe que *"a Secretaria da Receita Federal fixará os limites percentuais para efeito da aplicação do disposto no*

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

*inciso II, alínea "d", deste artigo, para exclusão de responsabilidade do transportador, no caso de transporte de mercadoria a granel, considerando os diferentes tipos de mercadoria, os meios de transporte e as condições operacionais no local de descarga."*

Por sua vez, através da IN-SRF n.º 113/91, o Secretário da Receita Federal estabeleceu que *"o limite para exclusão de responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, quando verificada diminuição no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga, nos casos de mercadoria a granel, fica fixado em 5% (cinco por cento)."*

#### **b) Para Dispensa do Pagamento dos Tributos**

A matriz legal que serviu de base para fixação dos percentuais de tolerância para fins de ocorrência do fato gerador no caso de perda na descarga de mercadoria importada transportada a granel é o § 3º do art. 1º Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/88, a seguir transcrito:

*"Art. 1º - O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional:*

.....

*§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade administrativa.*

*§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de graneis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos a quebra ou decréscimo de quantidade ou peso."(grifei)*

O referido dispositivo legal, foi regulamentado pelo art. 483 do RA, a seguir transcrito:

*"Art. 483. No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.*

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

*Parágrafo único. Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”*

Com fundamento neste artigo, no item 2 da IN-SRF nº 95/84, o Secretário da Receita Federal estabeleceu que “*não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:*

- a) *0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;*
- b) *1% (um por cento), no caso de granel sólido.”*

**c) Poder Discricionário da Administração Pública**

A atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é realizada de forma vinculada ou discricionária.

A atuação é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato, isto é, quando a lei fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva (ex.: a atividade de lançamento do crédito tributário).

A atuação é discricionária quando a Administração Pública, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (ex.: quando a lei expressamente confere a Administração, como ocorre no caso do § 3º, do art. 1º do DL nº 37/66, a competência para estabelecer, a seu critério, os percentuais de tolerância para fins de não ocorrência do fato gerador do II, no caso de falta apurada na descarga de granéis importados).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, Editora Atlas, São Paulo –1999, página 202:

*“A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce.*

*Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu.*

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

*Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.*

*Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.*

*A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade." (negritei)*

Face o exposto, não procede o argumento de que, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, o mesmo percentual de 5% deve ser observado para o não pagamento do tributo.

Primeiro porque as duas situações são completamente diferentes, pois, uma se refere a não ocorrência do fato gerador do II e a outra diz respeito a exclusão de responsabilidade tributária, além do fato de ambas situações estarem tipificadas em dispositivos diferentes da legislação aduaneira, conforme mencionado anteriormente.

Segundo porque a lei ao estabelecer que a fixação dos índices de tolerância fica a critério da Administração Pública, somente a esta, no exercício do seu poder discricionário, segundo critérios de oportunidade e conveniência, pode estabelecer os índices que entenda serem razoáveis para cada situação fática.

Também é importante destacar que ao estabelecer percentuais menores para dispensa do pagamento dos tributos em relação a exclusão de responsabilidade pela multa aplicável, o Secretário da Receita Federal, a autoridade administrativa detentora da competência para exercício do poder discricionário conferido à Administração Pública, agiu de acordo com os dispositivos legais retro

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

citados e em sintonia com os princípios gerais estabelecidos no CTN, em especial, o inciso IV e § 2.º do art. 108 e o inciso IV do art. 172.

## 2) MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Entende a autuada que o fato gerador, no presente caso, coincide com a chegada do navio no porto, que é o marco da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Não concordo com esse entendimento. Por força do que determina o art. 97, inciso III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. No caso específico, a lei definiu que o II incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional e, para efeito de ocorrência do fato gerador, equiparou como entrada no referido território, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira (art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88).

Levando em consideração essas duas situações fáticas, isto é, a entrada real e a entrada presumida da mercadoria estrangeira, a lei definiu para as duas hipóteses de incidência momentos distintos para fins de ocorrência do fato gerador, a saber:

- a) a data de registro da DI para primeira situação; e
- b) a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento para a segunda situação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66).

Por sua vez, em consonância com o disposto no art. 143 do CTN, o art. 24 do Decreto-lei nº 37/66, dispõe que *“para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.”*

Ao tratar da regulamentação dos dispositivos legais citados, o art. 87, inciso II, alínea “c” do RA estabeleceu o dia do lançamento do imposto, no caso em apreço, a data da lavratura do auto de infração, como sendo o momento da ocorrência do fato gerador do II quando apurada pela autoridade aduaneira a falta de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente.

Portanto, ao utilizar a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data do lançamento do imposto, o autuante, em obediência ao ordenamento expresso no art. 144 do CTN, cumpriu com rigor o que determina os dispositivos analisados.

RECURSO Nº : 120.573  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.340

### 3) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

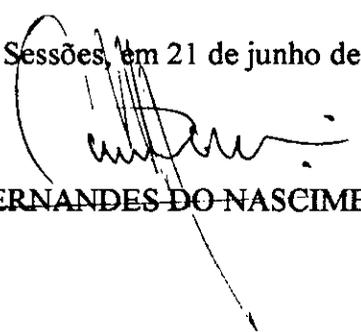
Alega a autuada que o crédito tributário objeto do presente lançamento já foi pago pelo importador por ocasião do registro da DI que serviu de base ao despacho aduaneiro da mercadoria manifestada, pois, na Alfândega do Porto de Santos o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas a granel é realizado na modalidade de antecipado e os tributos pagos sobre a totalidade da carga manifestada no momento do registro da referida DI.

A presente alegação não pode prosperar pelos seguintes motivos:

- a) a autuada não comprovou que o II referente às mercadorias manifestadas e não descarregadas foi recolhido integralmente pelo importador. A única prova trazida à colação dos autos com esta finalidade foi a cópia da DI nº 24.883, de 12/03/96, correspondente ao conhecimento de carga nº 8, em relação ao qual não foi registrada nenhuma falta de mercadoria, conforme documentos de fls. 10 e 40/44; e
- b) embora o importador houvesse recolhido o referido gravame, o que não foi provado, por força do disposto no art. 478 do RA, a responsabilidade pelos tributos lançados, na hipótese vertente, é do transportador ou do seu representante, conforme já demonstrado na preliminar, cabendo ao importador o direito à restituição ou compensação do valor indevido, recolhido a maior.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000

  
JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Conselheiro